AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.053 - MG (2018/0074533-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES
ADVOGADOS	:	GISELE SOUSA NORONHA - MG132429
		DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES - MG109261N
		MARINA GARCIA VALADARES - MG162045
AGRAVADO	:	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
ADVOGADOS	:	EUNYCE DE MIRANDA GUEDES - MG123054
		SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823
		ALESSANDRA CORREA PARDINI - MG065651N

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao seu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 241):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA-GRATUIDADE DE JUSTIÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INADIMPLEMENTO DAS MENSALIDADES - AUSÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO - ARTIGO 373 DO NCPC - DEVER DE PAGAR - CONFIRMADO - LITIGÂNCIA MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - CARACTERIZADA - SENTENÇA MANTIDA.*
> *- Comprovada a hipossuficiencia de recursos, deve ser deferido o beneficio da gratuidade de justiça.*
> *- É cabível a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6°, VIII, do CDC, quando demonstrada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiencia técnica.*
> *- É ônus de cada um provar os fatos constitutivos de seu*

> *direito ou impeditivos do direito do outro, conforme prevê o artigo 373 do NCPC.*
> *- Caracterizada está a hipótese prevista no art. 80, II do NCPC, que considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, o que justifica a condenação nas sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal.*

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao art. 80, inciso do Código de Processo Civil de 2015, alegando que a *"recorrente foi condenada por litigância de má-fé, sob o fundamento de que alterou a verdade dos fatos, no entanto, a condenação foi totalmente equivocada e despida de qualquer razoabilidade, posto que não restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil"* repisa que para *"que ocorra a condenação em litigância de má-fé, exige-se prova robusta tanto do dolo na prática de atos atentatórios ao andamento processual, como também do dano acarretado à parte contrária. Todavia, não restou demonstrado nos autos que a recorrente tenha praticado ato atentatório à dignidade da justiça ou deslealdade processual* (e-STJ, fl. 268).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 278/289).

Sobreveio o juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 291/292), o que ensejou a interposição do presente recurso.

Em suas razões, os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados (e-STJ, fl. 295/302).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, registra-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No que se refere à litigância de má-fé, verifica-se que a irresignação da

parte agravante não merece guarida, uma vez que, afastar as conclusões do v. acórdão de que *"No curso do processo, restou devidamente comprovado que o débito é oriundo do inadimplemento do contrato de prestação de serviço.* ***Tal situação demonstra que a apelante alterou a verdade dos fatos, na medida em que a dívida era obrigação conhecida e fundada****"* (e-STJ, fl. 249), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 3. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. 4. ALEGADA OFENSA DE ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 518/STJ. 5. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de ofensa a dispositivo constitucional, pois a matéria é de competência do STF.*
>
> *2. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte ora recorrente se limitou a defender genericamente a ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/1973, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.*
>
> *3. Quanto à alegação de julgamento extra petita, a falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente*

violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula n. 284 do STF, por analogia.
(É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
4. Não cabe a este Tribunal apreciar ofensa a súmula em recurso especial, uma vez que tal enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, II, a, da Constituição Federal.
Incide, ao caso, o óbice da Súmula 518 desta Corte.
5. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica do enunciado n. 283 da Súmula do STF.
6. Uma vez que a Corte de origem, a partir da análise dos elementos de convicção presentes no feito, concluiu pela caracterização da litigância de má-fé, acolher a pretensão recursal implicaria no necessário revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, medida vedada pela Súmula 7 do STJ.
7. Agravo interno improvido. ***(AgInt no AREsp 1200579/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) -*** *g.n.*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. ANÁLISE. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A existência de fundamento inatacado, apto a manutenção do arresto recorrido, atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de

> *forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> ***5. A modificação do entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má fé demanda reexame de matéria de fato, a teor da Súmula 7/STJ.***
> *6. Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem. 7. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no AREsp 964.268/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)*** *- g.n.*

Destarte, o reclamo não merece conhecimento.

Por fim, considerando que o presente recurso foi interposto na vigência do Novo Código de Processo Civil (Enunciado administrativo n.º 07/STJ), impõe-se a majoração dos honorários inicialmente fixados, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC/2015.

O referido dispositivo legal tem dupla funcionalidade, devendo atender à justa remuneração do patrono pelo trabalho adicional na fase recursal e inibir recursos cuja matéria já tenha sido exaustivamente tratada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, e, com base no disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários de sucumbência para 800,00 (oitocentos reais), observado o benefício da gratuidade de justiça concedido na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator